

## Trabalho Doméstico, Direito À Saúde E Pandemia: Raio X Da Vulnerabilidade De Uma Categoria Profissional

**Carolina Torquato Maia Gomes \***

Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0002-2986-2566>

**Ana Virgínia Moreira Gomes \*\***

Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, Brasil

 <http://orcid.org/0000-0001-6101-4965>

**Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo \*\*\***

Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0003-3428-522X>

**Resumo:** O trabalho doméstico ocupa posição singular no contexto capitalista, com destaque para países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, onde corresponde à terceira maior parcela do trabalho de mulheres. Realizado predominantemente por mulheres pretas e de baixa renda, o trabalho doméstico revela aspectos do mercado de trabalho, da formação das trabalhadoras, da realidade social e econômica brasileira, bem como complexidades e a manutenção de preconceitos, em especial em relação à mulher e à responsabilidade pelo cuidado. A despeito do aparato jurídico correspondente, a prática revela a manutenção de vulnerabilidades, evidenciadas no momento vivido em virtude do vírus Sars-CoV, na efetivação do direito à saúde das domésticas. Diante disso, propõe-se analisar os impactos das normas de regulamentação de isolamento social no contexto das trabalhadoras domésticas, a partir de um diálogo entre direito à saúde e vulnerabilidade social. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada no campo teórico e empírico, com abordagem qualitativa. Constatou-se que a manutenção da vulnerabilidade social prejudicou a efetivação do direito à saúde da categoria em tempos de pandemia, e que é necessário (re)pensar o formato das relações estabelecidas e perpetuadas no trabalho doméstico, a partir da formulação de políticas públicas voltadas à qualidade e à segurança dessa categoria profissional, como medida de justiça e de efetivação da dignidade humana das trabalhadoras domésticas no Brasil.

**Palavras-Chave:** Trabalho doméstico; direito à saúde; pandemia; vulnerabilidade.

\* Doutoranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza - UNIFOR. E-mail:

[carolinatorquato.maia@gmail.com](mailto:carolinatorquato.maia@gmail.com)

\*\* Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. E-mail: [avmgomes@gmail.com](mailto:avmgomes@gmail.com)

\*\*\* Estágio Pós-Doutoral em Direito Constitucional na UNIFOR. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. E-mail: [lianemariaadv@gmail.com](mailto:lianemariaadv@gmail.com)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n48.62671>

## **Trabalho Doméstico, Direito À Saúde E Pandemia: Raio X Da Vulnerabilidade De Uma Categoria Profissional**

Carolina Torquato Maia Gomes

Ana Virgínia Moreira Gomes

Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo

### **1 INTRODUÇÃO**

No Brasil, o trabalho doméstico corresponde à terceira maior parcela do trabalho de mulheres, realizado predominantemente por mulheres pretas e de baixa renda. Essa composição revela aspectos do mercado de trabalho, da formação das trabalhadoras, da realidade social e econômica brasileira, bem como complexidades e a manutenção de preconceitos, em especial em relação à mulher e à responsabilidade pelo cuidado (TASSIGNY; GOMES, 2021). Por essas razões, o trabalho doméstico deve ser analisado a partir de lentes interseccionais, ou seja, considerando-se a relação direta das condições de trabalho com o eixo estrutural escravagista, de segregação racial, de classe e/ou dicotomias de gênero. Apesar do Brasil contar com vasto “aparato” legal sobre o trabalho doméstico, a realidade aponta para condições de extrema precariedade.

Além disso, as médias de salário do trabalho doméstico encontram-se abaixo da metade do salário médio no mercado de trabalho, bem como aproximadamente 90% das(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) não dispõem de acesso à seguridade social. Em 2020 o Brasil tinha aproximadamente 4,5 milhões de trabalhadoras(es) domésticas(os), dos quais 92% eram mulheres, segundo dados do

Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Estes números revelam, por si só, o fenômeno da feminização da pobreza.

Desde o início da pandemia vivenciada mundialmente em virtude do vírus Sars-CoV, causador da Covid-19, a vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas tornou-se ainda maior. A Convenção nº 189 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2018, estabelece que a trabalhadora doméstica tem direito a usufruir de um ambiente de trabalho seguro e saudável. Em 2020, devido à pandemia da Covid-19, a necessidade de promover a segurança e saúde do trabalhador no local de trabalho torna-se essencial para sua sobrevivência para essas trabalhadoras e de responsabilidade de todos no combate à propagação da Covid-19.

Essa vulnerabilidade resulta também em ausência de fiscalização e na aparente justaposição da esfera afetiva na relação de trabalho. A máxima “ela é como se fosse da família” é usada para flexibilizar e/ou mascarar o valor do “trabalho” existente por trás de serviços relacionados também aos cuidados. Nesse cenário, a contabilidade de horas extras, a sobrecarga laboral diferente da pactuada e até mesmo os abusos morais, físicos ou sexuais perpetrados são ocultados em um discurso que busca esconder a desigualdade jurídica e efetiva de direitos em que se encontra essa categoria profissional, se comparada às demais.

Durante a pandemia, o trabalho doméstico foi inserido por alguns Estados no rol de atividades essenciais, como ocorreu em Pernambuco e no Pará. Com isso, as trabalhadoras domésticas enfrentaram o risco do contágio, sem que pudessem cumprir as medidas protetivas sanitárias necessárias. Ademais, como a grande maioria da categoria trabalha na informalidade (IPEA, 2019), maior ainda é o temor da demissão e/ou da diminuição dos salários, o que as coloca em situação de vulnerabilidade diante do contato frequente com o risco de contágio pelo coronavírus, por ocasião do deslocamento, em transportes coletivos urbanos.

Em perspectiva constitucional, os artigos 1º, 3º e 5º, *caput*, da Constituição Federal resguardam os princípios estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, o trabalho doméstico muito se distancia das demais categorias de trabalhadores respaldados constitucionalmente, o que ilustra uma realidade complexa de perpetuação de preconceitos estruturais.

Nesse contexto, e apesar do direito à saúde ser direito fundamental consagrado nos artigos 1º, inciso III, 6º, 23, inciso II, 196, 198, inciso II e § 2º, e 204, da Constituição Federal de 1988, na realidade há uma “relativização” ou mesmo enfraquecimento desse direito no caso das trabalhadoras domésticas, em detrimento de sua eficácia e efetividade, decorrente de seu caráter essencial para a dignidade humana. Enquanto isso, diversas categorias de trabalhadores gozam da possibilidade de redução da exposição ao risco de contágio, por meio do trabalho remoto ou do benefício de medidas preventivas.

Ao seguirem sua rotina de trabalho durante a pandemia, sem gozar de medidas protetivas efetivas e adequadas, com o objetivo de manter seu “ganha-pão”, a trabalhadora doméstica se expõe a riscos sanitários que prejudicaram seu direito à saúde e/ou ao ambiente de trabalho seguro. Diante disso, e considerando-se a interação entre direito à saúde e vulnerabilidade, questiona-se: em que medida as normas de regulamentação voltadas ao isolamento social, como é o caso das restrições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, alcançaram o contexto das empregadas domésticas? Parte-se do seguinte paradoxo: a casa, suposto ambiente de segurança, torna-se local de risco de contágio para as trabalhadoras domésticas e para os próprios empregadores, mediante a manutenção das relações de trabalho, em tempos de crise sanitária.

Neste sentido, o objetivo do artigo é analisar a relação entre as normas de regulamentação voltadas ao isolamento social que estabeleceram restrições de funcionamento aos estabelecimentos comerciais, e o contexto laboral das empregadas domésticas, com vistas a compreender a interação entre direito à saúde e

vulnerabilidade, no tratamento jurídico oferecido a essa categoria em tempos de pandemia.

Para tanto, destaca-se a relevância da teoria marxista, que permanece importante no que concerne à conceitos de mercantilização, exploração e alienação, pois chama a atenção para o caráter da realidade social construída em torno do ca, hierarquias de dinâmica do trabalho, e rejeita conceitos identitários naturalizados e/ou perpetuadores, utilizados para justificar referida dinâmica preconceituosa na divisão social do trabalho. Como argumenta Federici (2021), a teoria marxista apresenta ferramentas voltadas à detecção de processos hierárquicos nas “formas de trabalho”, como também expõe categorias necessárias para se pensar o sistema capitalista e sua lógica (re)produtiva e/ou problemática. Parte-se deste ponto de análise, em uma perspectiva decolonial acerca da insuficiência do sistema de proteção legal do trabalho doméstico no Brasil.

Quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada a partir das bases de dados *google* acadêmico e *redalyc*, com análise da legislação vigente e de relatórios que apresentam dados empíricos coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), com abordagem qualitativa, por meio do método hipotético-dedutivo. Quanto aos seus objetivos, a pesquisa classifica-se ainda como descritiva e exploratória.

A relevância do assunto decorre da posição que o trabalho doméstico ocupa nas economias capitalistas. Com isso, essa ocupação ilustra variados aspectos da formação da classe trabalhadora e da realidade social e econômica brasileira. Destarte, é preciso confrontar o aparato jurídico correspondente com a realidade experienciada pelas trabalhadoras domésticas, em tempos de pandemia, com foco na interação entre vulnerabilidade social e direito à saúde das domésticas.

## **2 DESIGUALDADE E EXPLORAÇÃO: RESQUÍCIOS DE UMA HERANÇA COLONIAL**

Gilberto Freyre (1993) em *Casa-grande e Senzala*, (re)constrói uma “unidade” de entendimento social do Brasil a partir de visão histórica-mítica das trabalhadoras domésticas e da divisão sexual e racial do trabalho. Freyre em sua narrativa enfatiza a importância da “democracia racial”, ou seja, de um sistema no qual a raça não é apenas elemento significativo para ascensão social, mas fator decisivo para processos de mobilidade social, mensurados pelo grau de proximidade aos valores europeus.

Mesmo com a independência das colônias, o sistema colonial de poder fundado na hierarquização e subalternidades determinadas por vieses de raça, cor, gênero, sexo, classe, nacionalidade, conhecimento, religião, espiritualidade, etc, permanece. Na visão de Bernardino-Costa (2015), a diferença estabelecida pelo colonialismo é um aspecto constitutivo do mundo moderno, o que significa que não é possível pensar em modernidade sem levar em consideração os resquícios da colonialidade. E, diante disso, depreende-se a construção de posições subalternas de processos de conquistas e exercício de direitos. Há, portanto, a formação de uma sociedade hipoteticamente harmônica, plástica e flexível, entretanto, com enorme desigualdade social e hierarquia de “vozes” e posições (BERNARDINO-COSTA, 2015).

O trabalho doméstico, predominantemente feminino e negro, encontra-se inserido nesse contexto, no qual a codificação das diferenças baseadas na raça, articulam estratégias de controle do trabalho, dos recursos e dos produtos dentro do sistema capitalista e do mercado global (Quijano, 2005). Sobretudo, a divisão laboral binômica raça-sexo, proveniente de processo colonizador na América Latina, contemporaneamente ainda reverbera nas relações laborais no Brasil sujeições que permanecem majoritariamente ignoradas pela doutrina do direito do trabalho, quiçá pela própria lógica mercadológica.

Na América Latina, ademais a divisão racial do trabalho foi estabelecida por meio de relações de dominação que estão intrinsecamente relacionadas ao gênero. Neste sentido, Hooks (1994) aponta que analisar somente o imperialismo do colonizador branco sem considerar a questão do patriarcado é uma estratégia que busca minimizar a forma como o gênero determina a opressão em grupos específicos (MURADAS; PEREIRA, 2018). Ainda, é importante reconhecer o papel das mulheres no processo de colonização da América Latina, especialmente das mulheres indígenas e negras, que foram estereotipadas como "inferiores", o que favoreceu a sua objetificação sexual (MURADAS; PEREIRA, 2018).

Ademais, a abordagem do processo colonizatório na América Latina utiliza-se de percepções acerca de estereótipos de raça e gênero para sustentar como natural a inferioridade de certos trabalhos na divisão social do trabalho. Como resultado, esses estereótipos permanecem ignorados pelo eurocentrismo predominante, o qual relaciona-se a abordagem doutrinária prevalentemente protetiva do Direito do Trabalho, no qual vende-se a utopia da troca do trabalho escravo-servil, pelo trabalho livre e subordinado, com ênfase na relação de emprego enquanto grande conquista advinda da sociedade moderna.

Como foi desvelado, todavia, durante a pandemia, o trabalho doméstico muito distancia-se do conceito de trabalho "livre". Pelo contrário, resta evidenciada a aniquilação dessa hipotética "liberdade", já que o conceito de "trabalho livre" percorre, indispensavelmente, a igual distribuição de oportunidades, capaz de sustentar uma "lógica mercadológica" política, econômica e social, voltada à promoção e ao efetivo exercício da dignidade da pessoa humana (TASSIGNY; GOMES, 2021). Do mesmo modo, inexistente "trabalho livre" quando a desigualdade entre os dois sujeitos na relação de emprego não é expurgada, mediante a equiparação dos polos, em virtude de sujeições interseccionais (MURADAS; PEREIRA, 2018).

A desigualdade deve ser compreendida não como um fator individual, mas como um efeito coletivo que permite que grupos que compartilham formas semelhantes de opressão se unam e encontrem pontos de convergência. (CARASTATHIS, 2013; CHUN, LIPSITZ, & SHIN, 2013; COLE, 2008). No caso do trabalho doméstico, é visível que a situação de exploração e/ou precariedade do referido labor, em decorrência da intersecção de gênero-raça-classe, o condiciona a uma condição de subalternidade. No entanto, essa condição não é estática ou permanente. Os atores sociais têm a possibilidade de superá-la e transformá-la para o agir coletivo, a partir da percepção das formas específicas de opressão que enfrentam. (ALINIA, 2015; BERNARDINO-COSTA, 2013).

Neste sentido, Muradas (2018) ressalta que, como parte de um “processo urgente de decolonização epistêmica”, é essencial implementar “mecanismos de desobediência teórica” capazes de negar os padrões de colonialidade que excluem e marginalizam as classes trabalhadoras no Brasil. Deve-se compreender que há grupos de trabalhadores ainda presos a essa divisão racial e sexual desde a colonização, dentre os quais as trabalhadoras domésticas, que continua imbricada na precariedade, subalternidade e sub-representação nas esferas de poder.

Segundo Mészáros (2011), importa considerar que a preocupação com a igualdade é permeada por transformações e/ou questionamentos do sistema vigente e pelas (re)definições necessárias no próprio Direito. Nessa medida, é necessário (re)pensar o trabalho doméstico dentro dessa hierarquia opressora e até mesmo ambígua em alguns pontos, como o relacionado a supostos laços afetivos, como será abordado do tópico seguinte.

### **3 DIREITO À SAÚDE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: ELA É MESMO “COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA”?**

As dificuldades mais relevantes para a organização das trabalhadoras domésticas encontram-se relacionadas à natureza desse trabalho, realizado dentro dos domicílios dos empregadores, em meio a supostas relações afetivas (DIEESE, 2021). Soma-se, ainda, a ideia de que é labor naturalmente vocacionado às mulheres (FEDERICI, 2021). O filme brasileiro “Que horas ela volta” (Pandora Filmes, 2015) retrata bem essa relação ambígua. A narrativa gira em torno da trabalhadora doméstica “Val”, dentro do lar de uma família de classe média-alta, que é considerada “quase da família”. Nesse enredo, a personagem cria os filhos dos patrões como se fossem seus – inclusive na esfera afetiva e/ou emocional. No entanto, a trabalhadora come separa da família, dorme no “quartinho de empregada” e nunca faz uso da piscina da residência.

A empregada doméstica no filme evidenciado foi utilizada como símbolo para retratar a condescendência da classe empregadora, que “acredita sinceramente ter sido feita para ocupar tal posição” hierárquica no seio social. Percebe-se que, por trás do discurso “ela é como se fosse da família”, há na verdade a construção de justificativas para a flexibilização de limites entre empregada e empregador, o que compromete o efetivo cumprimento dos direitos dessa classe trabalhadora, frente aos supostos vínculos familiares e/ou afetivos tecidos na relação patrão *versus* empregada.

Em nome desses supostos vínculos, presentes na relação – empregatícia, como em qualquer outra, trabalhadoras domésticas deixam de ingressar com reclamações trabalhistas, o que dificulta a judicialização de seus próprios direitos e favorece a solução informal de questões relacionadas à demissão, pagamento de férias, recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dentre outros direitos.

A informalidade prevalece e persiste, “[...] tanto em relação aos direitos trabalhistas, quanto aos direitos previdenciários”, pois, em 2019, “[...] apenas 28,6% das trabalhadoras domésticas possuíam o reconhecimento do vínculo empregatício” (PINHEIRO; LIRA; REZENDE; FONTOURA, 2019, p. 23). Por outro lado, “dados da Pnad Contínua, do IBGE, revelam que, entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2020, o número de ocupados no Brasil passou de 94,5 milhões para 86,2 milhões” (IBGE, 2021). Nesse período, as trabalhadoras domésticas perderam 1,5 milhões de postos de trabalho, passando de 6,4 milhões, em 2019, para 4,9 milhões, em 2020 (DIEESE, 2021, p. 1).

Ademais, entre as mulheres – que compõem mais de 92% das pessoas ocupadas com o trabalho doméstico no Brasil, 65% são negras (IBGE, 2021). Entre as medidas provisórias anunciadas pelo Governo Federal na tentativa de “proteger” o trabalho doméstico durante a pandemia, destacam-se: a possibilidade de antecipação de férias e de feriados, o banco de horas e a redução em 25%, 50% ou 70% da jornada de trabalho, ou mesmo a suspensão temporária do contrato de trabalho por até 60 dias (BRASIL, 2019). Nesse contexto, não houve na prática uma diminuição significativa das demissões contabilizadas, ou seja, mostra-se ineficaz e/ou frágil à proteção conferida a referida categoria, tendo em vista que a mesma continua predominantemente na informalidade. A pandemia deixou em evidência o que já era anunciado: a necessidade premente de formalizar o trabalho doméstico para que quem o exerce tenha acesso a um trabalho decente e, enquanto isso, desenhar políticas que alcancem essas trabalhadoras na informalidade.

Com a pandemia e a necessidade de isolamento social, impôs-se outrossim a necessidade de isolamento das trabalhadoras domésticas. Alguns estados contornaram essa situação ao decretarem o serviço doméstico como atividade essencial, como foi o caso do Pará. No Estado do Ceará (2020), ao contrário, o Decreto Estadual nº 33.519 de 19 de março de 2020 que intensificou medidas para enfrentamento da Covid-19, não incluiu o trabalho doméstico como serviço essencial.

Ainda, o Ministério Público do Trabalho (2020) elaborou e divulgou nota técnica conjunta durante a pandemia indicando diretrizes a serem observadas nas relações de trabalho doméstico, dentre outros, na qual houve o reforço no sentido de dispensar a pessoa que realiza tal labor ao comparecimento ao local de trabalho, com remuneração assegurada no período vigente das medidas de contenção da pandemia do coronavírus (MPT, 2020).

A nota técnica sugeriu ainda que os trabalhadores tivessem a prestação de serviço interrompida, mantida a remuneração, durante períodos de isolamento ou quarentena, caso os empregadores tenham sido diagnosticados ou haja suspeita de contaminação pela COVID-19. Além disso, no caso de situações de maior risco, por exemplo, cuidadores de idosos e pessoas com necessidades especiais, a nota técnica propôs medidas da jornada de trabalho de modo a evitar que o empregado entre e saia do trabalho em horários de pico e aglomeração no transporte público (MPT, 2020).

O Ceará possui por volta 276 mil trabalhadores domésticos, conforme informa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021). Durante a pandemia, o estado perdeu 472 mil postos de trabalho e, apesar das orientações do Ministério Público, a cada cinco vagas fechadas, uma foi no serviço doméstico (COELHO, 2020). Logo, os impactos provocados pela pandemia do coronavírus, na economia cearense, refletiram e continuam a refletir diretamente no emprego doméstico.

Ainda, em uma perspectiva global, instituições como ONU Mulheres, OIT e Cepal lançaram o documento intitulado “Trabalhadoras remuneradas do lar na América Latina e no Caribe frente à crise da covid-19” (CEPAL, 2020), no qual são elencadas treze recomendações, com o escopo de salvaguardar as trabalhadoras domésticas e diminuir os impactos da crise sobre tais profissionais (DIEESE, 2021). As recomendações dispõem sobre “garantia dos empregos, ampliação do seguro-desemprego, subsídios, elaboração de protocolos de saúde e segurança, garantia de acesso à saúde e serviços

ligados aos cuidados”, dentre outros relacionados à implementação das Convenções nº 189 da OIT (DIEESE, 2021).

No entanto, apesar das medidas voltadas à referida classe no momento pandêmico, e, diante dos elevados números de demissões, observa-se que a máxima “ela é como se fosse da família” não é posta em prática. É necessário que a proteção ao trabalho doméstico seja uma prioridade e as tomadas de decisões relacionados ao referido labor, sejam destituídas de preconceito, em especial que essa modalidade de trabalho não possui “valor” econômico.

Para tanto, deixar de lado supostos sentimentalismos propagados pelos empregadores relacionados à figura da trabalhadora doméstica e efetivar seus direitos – inclusive o direito à saúde, constituem atitudes determinantes para que se possa garantir a integridade da classe, tanto em época pandêmica como em tempos “normais”. É urgente repensar o trabalho doméstico à luz do conceito de emprego e trabalho decente; e mitigar a vulnerabilidade e a informalidade que caracterizam esse labor, erroneamente visto como “flexível” e/ou “desvalorizado”.

Para tanto, há que se contemplar suas condições, dentro das residências, com caráter supostamente “íntimo”, no que se refere à afetividade, porém distante, quando se trata da efetivação de direitos e garantias conquistados mediante um longo processo histórico, que vem desde o período escravista colonial. Neste sentido, Meireles (2004) em *Romanceiro da Inconfidência* sensivelmente retrata em seus versos “já se houve cantar o negro/chora neblina, a alvorada/pedra miúda não vale/liberdade é pedra grada/a terra toda mexida/a água toda virada/Deus do céu, como é possível/penar tanto e não ter nada”.

Logo, o jargão “ela é como se fosse da família” no fundo tenta legitimar uma incoerência perpassada por relações de supostas afetividades, hierarquias e submissões; com comportamentos ambíguos e contraditórios que dificultam a incorporação e/ou efetividade de valores de cidadania para classe das trabalhadoras domésticas. Essa “subjetividade” presente na relação empregatícia –

afeto *versus* subordinação, não gera garantia de proteção social, tampouco cumprimento de direitos, logo vem desacompanhada da presença efetiva do Estado. Isso só reforça a vulnerabilidade de uma categoria, que está longe de ser transitória.

Trata-se, isto sim, de uma questão de *justiça* – também distributiva, como se verifica, por exemplo, na obtenção do controle sobre o próprio ambiente material, a que se refere Nussbaum (2013). Somente assim, ao adquirir capacidade para trabalhar como ser humano em pleno exercício da razão prática, em condição de reconhecimento mútuo com os demais trabalhadores, é possível superar a ambiguidade relacionada à esfera afetiva e/ou aos cuidados, que dificulta o acesso à *justiça*.

Uma sociedade incapaz de garantir um nível mínimo de dignidade aos cidadãos falha também na aplicabilidade da *justiça*, que não prescinde da concretização de tratamento digno (Nussbaum, 2013). Logo, a possibilidade de controle por parte dos indivíduos sobre o ambiente material subjacente alinha-se à própria capacidade de exercer trabalho como *ser humano*, mediante a compatibilização do status jurídico desta categoria frente as demais categorias de trabalhadores, em um processo de reconhecimento mútuo de direito e garantias, como por exemplo o direito à saúde (TASSIGNY; GOMES, 2021).

#### **4 DIREITO À SAÚDE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: O RAIO-X DA VULNERABILIDADE**

A partir de dezembro de 2019, com o comunicado da China ao mundo acerca da descoberta de novo tipo de coronavírus, verificou-se um alto índice de contaminação e letalidade do referido agente patógeno, o que ocasionou o aumento de mortes por todo o país, bem como a rápida propagação da doença por todos os continentes do globo

terrestre. Nesse contexto, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o *status* de pandemia, em escala global.

Dentre os primeiros casos confirmados de contaminação no Brasil, enfatiza-se o ocorrido no Rio de Janeiro, o qual gerou grande repercussão à época, de uma trabalhadora doméstica que contraiu o vírus de sua empregadora, que havia retornado recentemente de viagem à Itália. Fato intrigante destacado na ocasião foi o rápido falecimento da empregada, após a constatação da contaminação, que ocorreu em apenas um dia, o que levou o Ministério Público do Trabalho (MPT) a questionar a possibilidade de instauração de Ação Civil Pública (LEMOS, 2020).

Nos cinco primeiros meses da pandemia, várias denúncias foram enviadas ao MPT (BRUNO, 2021), acerca de abusos e/ou violações cometidos contra trabalhadoras domésticas. Ainda, a crise socioeconômica, sanitária, bem como a recessão, que se agravaram na pandemia, aprofundaram ainda mais o abismo entre o reconhecimento jurídica dos direitos das trabalhadoras e a proteção efetiva de seus direitos trabalhistas.

Diante desse cenário, a garantia do direito à saúde das domésticas durante a pandemia é um aspecto essencial da proteção a essas trabalhadoras. Em que medida houve e há uma efetiva proteção do direito fundamental à saúde das trabalhadoras domésticas? Para enfrentar essa questão, segundo informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) referente ao ano de 2018, cerca de 6,23 milhões de indivíduos trabalhavam como empregados domésticos, sendo que 92,7% eram mulheres (IBGE, 2021).

A atenção à saúde é elevada à categoria de direito fundamental, sendo obrigação do Estado e garantia de todo cidadão. Com esclarece Ladeira (2009, s.p.) “o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livre de doenças físicas e psíquicas”. Soma-se, ainda, a referido direito fundamental o

disposto na Convenção nº 189 da OIT, a qual determina medidas assecuratórias para promoção e a proteção dos direitos humanos de trabalhadoras domésticas, como por exemplo direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável, como também, referida organização vem depreendendo esforços para o alcance da igualdade no âmbito laboral por intermédio da proteção de grupos vulneráveis à discriminação (GOMES, 2010).

Por outro lado, o trabalho doméstico foi decretado, durante a pandemia, como atividade essencial em alguns estados como no Pará e Pernambuco, o que impossibilitou que referida classe pudesse cumprir o período de quarentena sanitária. A perspectiva de aumento do risco de infecção pelo coronavírus no ambiente doméstico fragiliza o direito a saúde da referida classe trabalhadora, que se tornou-se “desimportante” frente a suposta “essencialidade” do serviço prestado.

O risco de contágio é ainda maior para as empregadas domésticas que trabalham como faxineiras e diaristas, em virtude da sua interação com diversos núcleos familiares. Todavia, o fato de essas profissionais visitarem as casas de outras pessoas não justificou sua inclusão em grupo prioritário de vacinação pelo Governo Federal, como ocorreu com os caminhoneiros, por exemplo, apesar da classe representar mais que o triplo do total de caminhoneiros no país. Outro ponto ignorado, foi o fato de o número de trabalhadoras domésticas só ser menor do que o dos profissionais da área da saúde, que compreende 6,6 milhões de pessoas (LIMA, 2021).

Existe ainda a problemática dos transportes coletivos, os quais representam elevado risco de contágio, e são utilizados pela maioria das trabalhadoras domésticas. Percebe-se, também, uma flexibilização por parte dos empregadores no que concerne às medidas “profiláticas” sanitárias voltadas para o combate ao coronavírus. Assim, o risco à saúde percorre, no caso das domésticas, por no mínimo três vieses: núcleo familiar da doméstica, núcleo familiar dos empregadores e transporte coletivo.

A suposta “essencialidade” do trabalho doméstico se confunde

com comodidade. Em que medida o trabalho doméstico é essencial se foi justamente um dos mais atingidos no momento pandêmico? Apesar da suposta essencialidade do trabalho doméstico, dados do IBGE (2021) mostram que o mesmo foi o segundo setor mais atingido no país no tange a demissões, perdendo 1,5 milhão postos de trabalho em 2020, como já ressaltado. Esse volume de perda corresponde a segunda com maior perda (-24,2%), em relação ao mesmo período de 2019, dentre dez atividades econômicas avaliadas pelo IBGE, atrás apenas do setor de alojamento e alimentação (-26,7%).

O cenário mostra que, se por um lado a COVID-19 não diferencia o corpo que irá infectar, por outro, não há igualdade de resultados/efeitos provenientes da pandemia, no Brasil. Logo, a pandemia impacta de forma desproporcional grupos sociais específicos, dentro da própria lógica social sustentada em uma “sociedade marcada por privilégios, invisibilidades e negação de direitos” (AMATRA1, 2020, s.p.). Depreende-se, portanto, uma visível discriminação relativa ao emprego e/ou ocupação da classe das empregadas domésticas, em especial no que concerne ao respeito e efetivação do direito à saúde, em momento pandêmico.

Nesse sentido, estudo realizado pelo Instituto Pólis demonstrou que grande parte das vítimas fatais de Covid-19 em São Paulo, no período entre março de 2020 a março de 2021, foram justamente profissionais que não concluíram a educação básica e que não interromperam as prestações de suas atividades laborativas. De acordo com os números da pesquisa, pedreiros e empregadas domésticas estão entre as ocupações mais afetadas pela doença (KLINTOWITZ; NISIDA; CAVALCANTE; FAUSTINO; LUIZ; KAYANO, 2021).

A crise pandêmica revela a essencialidade dos serviços voltados à preparação de alimentos, a satisfatória higienização da casa, o cuidado com crianças e idosos, estejam eles enfermos ou não. Há que se contabilizar a enorme quantidade de tempo e energia dirigidos a essas tarefas do cotidiano, bem como a importância desse trabalho por vezes invisibilizado, naturalizado como predominantemente feminino

(AMATRA1, 2020).

As trabalhadoras domésticas ficaram expostas ao risco de contrair o vírus durante a pandemia, já que enfrentaram a difícil escolha entre trabalhar e perder sua renda. Essa exposição ocorreu devido à dependência do transporte público para chegar ao trabalho, ao contato direto com outras pessoas e à falta de um ambiente de trabalho seguro (OIT, 2020).

A pandemia da Covid19 mostrou com maior intensidade o que já estava latente na realidade brasileira: o processo de proteção legal do trabalho doméstico no sentido de equalizar as condições laborais do trabalho doméstico e do empregado típico é insuficiente. Razões estruturais relacionadas à divisão racial-sexual do trabalho permanecem intocadas.

Como ressalta Wermuth e Castro (2021, p.65) a vida e a morte continuam constituindo-se como “fenômenos interessantes nas interlocuções com o poder e a política”. A pandemia trouxe à luz a atuação do Estado no tratamento dessas interlocuções, especificamente, na adoção de medidas que expuseram diretrizes não somente da esfera da saúde, mas também de cunho cultural, econômico e político. Assim, privilégios e invisibilidades tornaram-se evidentes no momento vivenciado.

É preciso re(pensar) políticas e/ou estratégicas efetivas voltadas para a promoção da real dignidade do trabalho doméstico, com a participação de todos dos atores sociais envolvidos nesses processos, na condição de institutos jurídicos, políticos e sociais positivados no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo a realização de campanhas em prol da valorização e promoção dos direitos associados ao referido labor, incentivos à assinatura da carteira de trabalho e previdência social – CTPS, revisão da CLT e melhor delineamento das legislações que tratam do tema, bem como fiscalização efetiva acerca do descumprimento dos direitos trabalhista. Ainda, qualquer processo de que ressignifique e/ou fortaleça o trabalho doméstico deve ser acompanhado pela ampliação da

participação das próprias trabalhadoras domésticas em espaços de poder, para que assim, possam ser ainda mais protagonistas de seu próprio processo. Afinal, como pontua Ferreira, Koury e Oliveira (2020) o trabalho humano não pode ser pensado dentro de uma estrutura que o torne “acessório” em relação à empresa ou empregador, passível de ser flexibilizado, precarizado e desumanizado. É necessário ressignificar o modo de se promover em contexto digno, justo e garantidor das satisfações básicas dos cidadãos.

## 5 CONCLUSÃO

O direito à saúde como direito fundamental, fundado no direito à vida e à dignidade, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, assegurado na Constituição Federal como obrigação do Estado e direito de todos. No entanto, e a despeito de a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho determinar que os países que ratificarem a convenção, como é o caso do Brasil, adotem medidas assecuratórias à promoção e a proteção dos direitos humanos das trabalhadoras domésticas, na prática isso não se efetiva, uma vez que tais medidas restam prejudicadas ou apenas parcialmente aplicadas, no Brasil.

A visão de Marx acerca do potencial de correção gradativa do “salário familiar”<sup>1</sup> e das restrições ao trabalho das mulheres não se confirmou com o tempo, e talvez tenha decorrido de uma confiança exagerada no processo revolucionário desencadeado pelo desenvolvimento capitalista. Tal desafio se mantém, e incumbe a todos os partícipes sociais, por meio da mudança de paradigmas no papel estatal, em suas articulações jurídico políticas, diante das configurações sociais existentes, perpetuadas, de forma histórica, em

---

1 O “salário familiar” é compreendido, na Teoria Marxista, como o salário necessário para o sustento do trabalhador, sua esposa e as filhas. O cálculo para tal salário leva em consideração uma família de “tamanho médio”, podendo ser incluído um valor adicional por cada filho. Já o salário-mínimo é calculado em suposto valor necessário para a subsistência de um indivíduo adulto.

um cenário de colonialidade que perdura até o século XXI.

É o próprio exercício da justiça, aliado a valores humanísticos, que resulta prejudicado, no cenário de vulnerabilidade desvelado pela pandemia, que distancia o trabalho doméstico da proteção capaz de promover a efetivação da dignidade da pessoa humana. Assim, vislumbra-se que a crise pandêmica ressalta o que já era sabido: a sociedade brasileira está longe de vivenciar a garantia da formalização e da efetiva conquista dos direitos sociais, dentre eles o direito à saúde, especialmente para as empregadas domésticas do país.

Embora desempenhe um papel fundamental na organização social e econômica dos países, o trabalho doméstico ainda é ignorado e subestimado pela regulação e políticas públicas. Assim, e embora as trabalhadoras domésticas constituem uma parcela importante da mão de obra global na economia informal, verifica-se que as mesmas permanecem situadas entre as categorias de trabalho mais vulneráveis, especialmente em tempos de pandemia.

A pandemia escancarou a precariedade das condições vivenciadas pelas trabalhadoras domésticas – como o direito a saúde – e os obstáculos que essas pessoas enfrentam para exercer seu trabalho no mercado informal. Nessa linha, a afirmação de que “ela é como se fosse da família” mostra-se falaciosa, e, por outro lado, tenta legitimar uma incoerência perpassada por relações de supostas afetividades, hierarquias e submissões.

Nessa perspectiva, verifica-se que há uma ambiguidade e contradição na relação de trabalho doméstica feminina que dificulta a incorporação e/ou efetividade de valores de cidadania para a classe das trabalhadoras domésticas. Diante disso, a vulnerabilidade social constatada prejudica a efetivação do direito à saúde desta categoria, o que resta demonstrado a partir da análise das normas de regulamentação voltadas ao isolamento social, que trataram, especificamente, do isolamento, e estabeleceram restrições para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Brasil.

Por outro lado, vislumbra-se, no cenário pandêmico, uma janela de oportunidade para se repensar o formato das relações estabelecidas e perpetuadas entre patrões e trabalhadoras domésticas, mediante a oportuna e necessária formulação de políticas públicas voltadas à qualidade e à segurança desta categoria profissional, a fim de que ela possa vivenciar a efetivação da dignidade da pessoa humana e do conceito de justiça traduzido por Nussbaum.

Data de Submissão: 29/03/2022

Data de Aprovação: 03/03/2023

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Arapújo

Assistente Editorial: Maria Isabel Santos

## REFERÊNCIAS

ALINIA, M. *On Black Feminist Thought: thinking oppression and resistance through intersectional paradigm*. ***Ethnic and Racial Studies***, v.38, n.13, p.2334-2340, 2015.

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1). **Bárbara e Patrícia: ‘Empregada doméstica não é uma mera ferramenta’**. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <https://www.amatra1.org.br/noticias/?barbara-e-patricia-empregada-domestica-nao-e-uma-mera-ferramenta>. Acesso em: 8 mar. 2023.

BERNARDINO-COSTA, J. **Controle de vida, interseccionalidade e políticas de empoderamento: as organizações políticas das trabalhadoras domésticas no Brasil**. *Estado e História*, v. 26, n.25, p. 471-489, 2013.

BERNARDINO-COSTA, J. ***Intersectionality and female domestic workers' unions in Brazil***. *Women's Studies International Forum*. v.46, p.72-80, 2014.

BERNARDINO-COSTA, J. Bernardino. Sindicato das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos. **Tese de Doutorado em sociologia**. Departamento de sociologia. Brasília: Universidade Federal de Brasília, 2007.

BERNARDINO-COSTA, J. Joaze-Bernadino. **Saberes subalternos e decolonialidade**. O sindicato das trabalhadoras domésticas do Brasil. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

BRUNO, Maria Martha. **Pandemia doméstica**: Empregadas domésticas estão entre as que não conseguem se isolar e sofrem maiores impactos do fim do auxílio. UOL Economia, 2021. Disponível em: Dados acessados pela Gênero e Número por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI) pelo jornal <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/vulnerabilidade-domesticas-pandemia/#cover>. Acesso em: 8 mar.2023.

CARASTATHIS, A. *Identity Categories as Potential Coalitions*. **Signs**, v.38, n.4, p.941-965, 2013.

CEARÁ. **Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020**. Intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.519-de-19-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf>. Acesso em: 8 mar.2023.

CHUN, J. J.; LIPSITZ, G.; SHIN, Y. *Intersectionality as a Social Movement Strategy: Asian Immigrant Women Advocates*. **Signs**, v. 38, n.4, p. 917-940, 2013.

COELHO, Ingrid. **CE: a cada 5 demissões na pandemia, uma foi do serviço doméstico Categoria foi fortemente afetada pela pandemia**. Os informais - 142 mil no Estado - sofrem mais ainda os impactos da crise econômica com a perda da renda. Ao todo, 92 mil postos foram perdidos no 2º trimestre. Diário do Nordeste. Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/ce-a-cada-5-demissoes-na-pandemia-uma-foi-do-servico-domestico-1.2993087>. Acesso em: 8 mar. 2023.

COLE, E. *Coalitions as a Model for Intersectionality: From Practice to Theory*. **Sex Roles**, v. 59, n. 5/6, p. 443-453, 2008.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA (CEPAL). **Trabalhadoras remuneradas do lar na América Latina e no Caribe à crise do COVID-19**. ONU MUJERES, OIT, CEPAL, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt->

[br/publicaciones/45725-trabalhadoras-remuneradas-lar-america-latina-caribe-crise-covid-19](https://publicaciones/45725-trabalhadoras-remuneradas-lar-america-latina-caribe-crise-covid-19). Acesso em: 8 mar. 2023.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Trabalho doméstico no Brasil**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 26 out. 2022.

FEDERICI, S. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. Vol 1. São Paulo: Boitempo, 2021.

FREYRE, G. **Casa grande e senzala**. Rio de Janeiro: Record, 1992.

GOMES, A.V.M. A OIT e a disseminação do combate à discriminação contra a mulher no trabalho: indo além das convenções e recomendações. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Claudia Pompeu Torezan (org.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

HOOKS, B. **Outlaw Culture**. Nova Iorque: Routledge, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**: dados dos 4<sup>o</sup> trimestres de 2019 e 2020. Brasília, 2021. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm\\_2020\\_nov.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2020_nov.pdf). Acesso em: 26 out. 2022.

KLINTOWITZ, Danielle; NISIDA, Vitor; CAVALCANTE, Lara; FAUSTINO, Deivison; LUIZ, Olinda; KAYANO, Jorge. Trabalho, território e covid-19 no MSP. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://polis.org.br/estudos/trabalho-territorio-e-covid-no-msp/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

LADEIRA, F.O.D. Direito à saúde: a problemática do fornecimento de medicamentos. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 10, n. 32, p. 105-127, maio/ago. 2009.

LIMA, Mariana. **Brasil perde 1,5 milhão de postos de trabalho doméstico na pandemia**. Observatório do Terceiro Setor: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-perde-15-milhao-de-postos-de-trabalho-domestico-na-pandemia/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

MARX, K. **O capital**. São Paulo; Veneta, 2014.

MEIRELES, C. **Romanceiro da Inconfidência**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

MÉSZÁROS, I. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Nota Técnica Conjunta 04/2020 PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAETE/CONAFRET/CONAP**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-4-coronavirus-vale-essa.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2117-2142.

MUYLAERT, A. **Que horas ela volta?** Globo filmes. Brasil: Pandora filmes, 2015. DVD.

NUSSBAUM, M. **Fronteiras da justiça**. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). COVID-19: Proteger as(os) trabalhadoras(es) domésticas(os): **Convenção Nº 189**: quatro pontos para entender a importância da promoção do trabalho decente para trabalhadoras domésticas em tempos de COVID-19. Genebra, 2020. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_742927/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_742927/lang-pt/index.htm). Acesso em: 8 mar. 2023.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. **Texto para discussão/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. Brasília, DF, nov. 2019. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td\\_2528.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf). Acesso em: 26 out. 2022.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Eduardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SILVA, SGL da. Droit du travail et institution de (nouvelles) inégalités dans le Brésil contemporain. In: AZAIS, Christian; CARLEIAL, Lisna; GEDIEL, J.A.P (Orgs.). **Normes d'emploi et zone grise: quid du travail aujourd'hui?** Bruxelles: P.I.E. Peter Lang, 2017 (no prelo).

SILVA FERREIRA, O. B. da; CAVALCANTE KOURY, S. E.; GUIMARÃES DE OLIVEIRA, F. O Mundo Do Trabalho Em Tempos De Pandemia No Brasil: O Incremento Da Precarização Da Força Laboral. **Prima Facie**, [S. l.], v. 19, n. 42, p. 37–85, 2020. DOI: 10.22478/ufrpb.1678-2593.2020v19n42.54286. Disponível em: <https://periodicos.ufrpb.br/index.php/primafacie/article/view/54286>. Acesso em: 28 out. 2022

TASSIGNY, Mônica Mota; GOMES, Carolina Torquato Maia. Trabalho doméstico feminino no Brasil: a “vulnerabilidade qualificada” de uma classe já vulnerável. *In*: VEIGA, Fábio da Silva. **Derecho Iberoamericano en análisis**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2021, p. 163-170.

WERMUTH, M. Ângelo D.; DE CASTRO, A. G. Pandemia E Direitos Humanos: A Administração Da Vida E Da Morte No Brasil. **Prima Facie**, [S. l.], v. 20, n. 45, 2021. DOI: 10.22478/ufrpb.1678-2593.2021v20n45.58575. Disponível em: <https://periodicos.ufrpb.br/index.php/primafacie/article/view/58575>. Acesso em: 28 out. 2022.

***Female Housework, The Right To Health And A Pandemic:  
X-Ray Of The Vulnerability Of A Professional Category***

Carolina Torquato Maia Gomes

Ana Virgínia Moreira Gomes

Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo

**Abstract:** Domestic work occupies a unique position in the capitalist context, especially in developing countries, such as Brazil, where it represents the third most important segment of female work. Owned predominantly by poor and black women, it reveals aspects of the formation of the working class and of the Brazilian social and economic reality, as well as complexities and the maintenance of prejudices. Despite the corresponding legal apparatus, the practice reveals the maintenance of vulnerabilities, evidenced in the moment lived due to the Sars-CoV virus, in the realization of the right to health of domestic workers. In light of this, we propose to analyze the impacts of the norms regulating social isolation in the context of domestic workers, based on a dialogue between the right to health and social vulnerability. This is a bibliographic and documental research, carried out in the theoretical and empirical field, with a qualitative approach. We find that the maintenance of social vulnerability has hindered the realization of the right to health of the category in times of pandemic, and that it is necessary to (re)think the format of the relations established and perpetuated in domestic work, from the formulation of public policies aimed at the quality and safety of this professional category, as a measure of justice and the realization of human dignity of domestic workers in Brazil.

**Keywords:** Domestic work; right to health; pandemic; vulnerability.

**DOI:** <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n48.62671>  
Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

